



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352461-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante MARIDALVA DOS SANTOS ALVES DE ARAÚJO, é agravado FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2352461-02.2024.8.26.0000

Agravante: Maridalva dos Santos Alves de Araújo

Agravado: Francisco Alves de Araújo (espólio)

Interessado: Estado de São Paulo

Foro: Salto (3ª Vara)

Juiz de Direito: Álvaro Amorim Dourado Lavinsky

Voto nº 21.714

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para que seja preservada a parte do herdeiro com deficiência em 1/3 da meação partilhável, bem como substituído um veículo específico pelo valor da sua indenização. Inconformismo da inventariante, pretendendo a homologação do plano de partilha amigável apresentado. Cognoscibilidade em parte e desacolhimento. A substituição do mencionado veículo por sua indenização já foi objeto de decisão anterior, contra a qual não houve a interposição do recurso competente, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Partilha desigual que evidencia conflito de interesse entre coerdeiros, apoiado e apoiador. Nomeação de curador especial que, se o caso, está embasada no que prevê 84, 'caput' e § 3º, da Lei nº 13.146/2015. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, nesta, não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maridalva dos Santos Alves de Araújo** contra a r. decisão trasladada às fls. 48/50, a qual foi proferida nos autos de inventário de bens deixados por Francisco Alves de Araújo, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“Vistos.

Diante das informações constantes nas declarações finais e plano de partilha fls. 350-359, constato que a meação da viúva foi corretamente definida. No entanto, com relação à meação partilhável, deve-se observar o conflito de interesse evidente entre o herdeiro Thiago e os demais herdeiros, que são seus apoiadores, como indicado na certidão de tomada de decisão apoiada fls. 339-340. Por isso, é fundamental assegurar que a parte do herdeiro em questão seja preservada em 1/3 da meação partilhável, e não da maneira proposta.

No mais, conforme decisão já proferida às fls. 187, deverá a inventariante promover a substituição do veículo Toyota/ Corolla XRS 2.0 16v, placas FMS-0489,

pelo valor correspondente à indenização paga, atualizando a respectiva declaração patrimonial.

(...)"

O r. pronunciamento retro foi objeto de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. No entanto, mostra-se conveniente a reprodução de parte da r. decisão de fls. 420/422 daqueles autos, a qual julgou os referidos embargos:

"(...)

É que o coerdeiro Tiago, em atos negociais e nos limites do termo de decisão apoiada, é assistido pela viúva meeira e irmão coerdeiro.

A inventariante e viúva meeira apresentou plano de partilha mediante 'divisão cômoda', o que gera o conflito de interesses entre apoiadores e apoiado a justificar a nomeação de curador especial e, ainda, a avaliação dos bens partilháveis para observância de que seja a partilha realmente benéfica ao apoiado em concorrência com os outros herdeiros e meeira.

A respeito da possibilidade de conflito de interesses, aplicável por analogia (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito) o seguinte julgado:

(...)

Quanto à necessidade de avaliação para averiguação da justeza da divisão cômoda, aplicável por analogia os julgados que seguem:

(...)

No que tange ao valor do veículo objeto de partilha ser substituído pelo valor da indenização securitária, tal determinação visa conferir melhor adequação do patrimônio ao efetivo valor transferido.

(...)

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos.

Manifeste-se a inventariante para que manifeste se pretende a partilha em cotas iguais e ideais ou se persiste na divisão cômoda, hipótese em que deverá haver nomeação de curador especial no processo e avaliação dos bens.

(...)”

Inconformada, sustenta a recorrente que o entendimento do Juízo *a quo* de que há conflito de interesse é equivocado. Acrescenta, pois, que, com a reabilitação neurológica e cognitiva, o herdeiro Thiago Alves de Araújo passou a ter capacidade de gerir sua própria vida. Refere, também, que a tomada de decisão apoiada que recai sobre o referido herdeiro afasta a sua incapacidade civil, bem como a designação de curador. Defende, ainda, que estão todos os herdeiros de pleno acordo de vontade em relação ao plano de partilha amigável. No mais, quanto ao veículo de placas FMS-0489, aduz que o valor a se adotar deve ser o que consta nas declarações de bens móveis, que é correspondente ao valor de mercado do bem na data do óbito do *de cujus*, uma vez que, do contrário, contrariar-se-á o art. 639, parágrafo único, do CPC, além do que haverá conflito com a Fazenda no que tange ao recolhimento do ITCMD. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja homologada a partilha amigável na forma como apresentada às fls. 350/359 dos autos de origem.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e contrarrazoado (fls. 75/76), sendo dispensadas as informações.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, não merece provimento.

De proêmio, no tocante à substituição do veículo de placas FMS-0489, que se envolveu em um acidente, pelo valor da indenização decorrente do seu seguro, tal questão já havia sido decidida à fl. 187 dos autos de origem. Confira-se:

“Vistos.

*Diante da manifestação do Ministério Público de fls. 185/186, defiro a expedição de **ALVARÁ**, autorizando o(a) inventariante **MARIDALVA DOS SANTOS ALVES DE ARAÚJO**, RG 11069160, CPF 984.536.538-87, a assinar toda documentação a necessária para transferência do veículo nome TOYOTA COROLLA XRS 2.0 16v, placas FMS-0489, RENAVAM 01130523737, atualmente registrado em nome do 'de cujus' **FRANCISCO ALVES DE ARAUJO**, RG 6147108, CPF 515.055.688-20, para a seguradora **SOMPO SEGUROS S/A**, CNP J61.383.493/0001-80, que deverá depositar, em conta judicial vinculada à este processo, o valor integral do valor da indenização devida.*

(...)

Comprovado o depósito judicial da indenização, a inventariante deverá ser intimada a aditar a declaração de bens, substituindo o veículo pelo valor.

(...)”

Note-se que referida decisão foi disponibilizada aos 08 de janeiro de 2021 (fl. 191 daqueles autos), não tendo havido a interposição do competente recurso contra ela, operando-

se, portanto, a preclusão temporal. Logo, não há que se conhecer do pedido de manutenção do valor de mercado do bem nas últimas declarações apresentadas.

Superada essa questão, no que concerne à nomeação de curador especial, convém trazer à baila a lição do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Milton Paulo de Carvalho Filho¹, a respeito do instituto da tomada de decisão apoiada:

“A tomada de decisão apoiada foi criada em prol da pessoa com deficiência que possua limitações no exercício do autogoverno, mas mantenha de forma precária a aptidão de se expressar e de se fazer compreender. Dessa maneira, sua capacidade civil é preservada. (...) Tem por objetivo resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, fornecendo qualidade de vida ao apoiado que, via de consequência, conservará sua autodeterminação nos atos cotidianos que não estejam relacionados no termo. Os apoiadores, por seu turno, deverão seguir fielmente o termo lavrado em juízo, dando suporte ao deficiente visando suas reais e concretas necessidades e aspirações.”

No caso em apreço, pela sentença proferida no processo nº 1002739-10.2017.8.26.0526, o herdeiro Thiago Alves de Araújo passou a ser apoiado por sua genitora, ora agravante, e seu irmão, também herdeiro nos autos de origem, Marcio Alves de Araújo, nos atos de natureza negocial e patrimonial. E, diante da pretensão de partilha desigual, como bem ponderou o Magistrado

¹ PELUSO, C. *et al.* (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. 19. ed. Barueri: Manole, 2025. e-book. p. 2132.

de Primeira Instância, resta evidente o conflito de interesse entre os mencionados coerdeiros.

Vale lembrar que o art. 84, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que o seu § 3º não exclui a curatela, que, por definição, constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e com a menor duração de tempo possível.

Isto posto, na hipótese de a inventariante insistir em não concordar com a partilha em cotas iguais e ideais, entende-se que, de fato, deve ser nomeado curador especial ao herdeiro com deficiência, até para se evitar futura alegação de nulidade, não havendo prejuízo algum às partes em relação a tal nomeação.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer incorreção, equívoco ou desacerto na r. decisão objurgada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e pelos demais aqui acrescidos.

Desta feita, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **CONHECE-SE DO RECURSO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO.**

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora